

Raniere Mafra Guimarães RELATOR: Conselheiro Adriano Souto. O Conselheiro Relator leu seu voto devidamente fundamentado e completo na ata, argumentando em síntese, que em análise aos argumentos do recorrente, denotou que este não trouxe quaisquer elementos capazes de elidir ou mitigar a imputação a si atribuída. Ademais, a matéria em comento já foi discutida no tópico anterior, em que este relator entendeu pela manutenção da aplicação da pena de DEMISSÃO. Entendeu IMPROCEDENTE o pedido do recorrente. Votou para que seja julgado PREJUDICADO o pleito do EFEITO SUSPENSIVO, pois trata-se de matéria já superada. Contudo, visando pacificar a matéria nesta Defensoria para aplicação em futuros casos desta natureza e de acordo com a orientação do NCPD propôs a seguinte SÚMULA ADMINISTRATIVA: "Da decisão condenatória proferida pelo Defensor Público Geral do Estado, contra Defensor Público ou Servidor, em procedimento administrativo, caberá pedido de reconsideração ou recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, que, sendo tempestivo será recebido pelo Presidente do Conselho no efeito suspensivo e interromperá a prescrição." Por entender que não houve qualquer violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, tampouco prejuízo ao recorrente, votou pela rejeição da preliminar de nulidade do processo administrativo disciplinar por falta de indicação dos fatos a serem apurados na portaria que instaurou - cerceamento do direito de defesa. Votou pela rejeição da preliminar de nulidade do processo administrativo por vício do Juiz Natural - Comissão Processante formada exclusivamente para o caso, haja vista a inexistência de regramento interno que determine a formação de comissões processantes permanentes, e, precipuamente, porque o recorrente não demonstrou qualquer prejuízo à sua defesa no decorrer do Processo Administrativo Disciplinar formado pela comissão provisória, conforme embasamento acima. Não tendo o recorrente demonstrado qualquer prejuízo decorrente da ausência da servidora processante nos depoimentos das testemunhas e informantes, votou pela rejeição da preliminar para anulação do PAD em razão dessa irregularidade. No mérito, entendeu que houve justa causa para a demissão do servidor, pois vislumbrou nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2015 elementos suficientes de provas de que a conduta incorreta do recorrente foi tomada intencional e conscientemente, restando, portanto, configurados os atos ilícitos de intermediação de advocacia e valimento do cargo para proveito próprio ou de outrem, Votou pela MANTENÇA DA PENALIDADE DE DEMISSÃO, por infração ao Art. 178, III e V, com base no Art. 190, XV e XVI, da Lei 5.810/914. Votou pela IMPROCEDÊNCIA da tese alternativa de mérito, que pleiteia uma PENALIDADE MAIS BRANDA, pois pela análise aos argumentos do recorrente, denotou que este não trouxe quaisquer elementos capazes de elidir ou mitigar a imputação a si atribuída, ademais, a matéria em comento já foi discutida no tópico anterior, em que este relator entendeu pela manutenção da aplicação da pena de DEMISSÃO. Por fim, pelos fundamentos já expostos, recomendou o conhecimento e improvemento do recurso; bem como o encaminhamento de cópia da deste relatório e da decisão do CSDP ao TJPA - Relatoria do Proc. nº 0000942.12.2016.814.0000 - Câmaras Cíveis Reunidas; Recomendou, também, o envio de cópia integral do PAD nº 003/2015 e da decisão do CSDP ao Ministério Público de Santarém, em razão da existência de indícios de infrações penais previstas nos artigos 171, 298 e 299, do CPB. Por unanimidade, o Conselho recebeu o Recurso, rejeitou as preliminares e no mérito considerou o recurso improcedente, mantendo a decisão recorrida. Aprovou também a recomendação do envio da decisão ao Ministério Público e ao Tribunal de Justiça. Aprovou ainda "súmula administrativa nº 01" conforme o Parecer do Relator.

2.2 - PROCESSO Nº 225/2013 - CSDP. ASSUNTO: Proposta de Resolução regulamentando o processo de formação da lista tripla para escolha do Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Pará. PROPONENTE: DP e Conselheiro Dyego Maia RELATOR: CONS. MARCUS FRANCO (REDISTRIBUÍDO AO CONS. ARTHUR CORRÊA)

O Relator do processo passou à leitura de seu voto devidamente fundamentado e completo na ata, argumentando em síntese, que a presente proposição encontra amparo no art. 102, da Lei Complementar nº 80/94 - Lei Orgânica da Defensoria Pública, haja vista que incumbe a este Egrégio Conselho Superior realizar a normatização no âmbito da Instituição. Nesse contexto, atentou a necessidade de aprimoramento do diálogo com a sociedade, bem assim que a Defensoria Pública assim como qualquer órgão público de nossa República não tem suas funções

voltadas para si mesmo senão para realizar o bem comum para sociedade e que tal como o proponente vislumbrou a importância de implantação do órgão, haja vista poder ser este órgão mais um fluxo de chegada de demandas vindas diretamente da população. Formulou minuta de resolução alternativa a que foi proposta, na qual buscou simplificar o procedimento, bem assim ampliar a possibilidade de candidatos inscritos para o cargo de Ouvidor Geral. Após ampla discussão, a proposta de Resolução foi aprovada por unanimidade, com as alterações realizadas na presente sessão, já com a redação final apresentada pelo Relator.

2.3 - Indicação de convidados para comparecer à audiência pública: PROCESSO Nº 274/2014 - CSDP. ASSUNTO: Proposta de implementação de cotas raciais no Concurso para Defensor Público. PROPONENTE: DEF. PÚB. FERNANDO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA. RELATOR: CONS. HÉLIO PAULO FURTADO. O Conselheiro Vladimir Koenig indicou os seguintes convidados a comparecerem à audiência pública: Sociedade Paraense de Direitos Humanos, CEDENPA - Centro de Estudo e Defesa do Negro do Pará, Professora Zélia Amador. O Conselheiro José Roberto indicou a UNEGRO - União de Negros pela Igualdade. O Representante indicou ainda a EDUCAFRO (Frei Davi Raimundo dos Santos). Ficam aprovadas, por unanimidade, as indicações feitas pelos Conselheiros.

2.4 - PROCESSO Nº 290/2015 - CSDP ASSUNTO: Proposta de Resolução Dispondo Sobre a Participação de Defensor Público em Estágio Probatório no Curso de Preparação à Carreira. PROPONENTE: DR. ANTÔNIO ROBERTO FIGUEIREDO CARDOSO - DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA RELATOR: CONS. JOSÉ ROBERTO MARTINS. O Relator procedeu à leitura de seu voto, porém o Corregedor Geral solicitou vistas dos autos, gerando a suspensão do julgamento do processo.

2.5 - PROCESSO Nº 272/2014 - CSDP. ASSUNTO: Proposta de Resolução para Regulamentação de Regimento Interno da Corregedoria Geral PROPONENTE: CORREGEDORA - DRA. FLORISBELA CANTAL RELATOR: CONS. ARTHUR CORRÊA. O julgamento do referido processo foi adiado, por determinação do Presidente do Conselho em exercício, para a Reunião Extraordinária que ocorrerá no dia 16 de maio de 2016, às 9 horas, e que foi convocada na presente sessão também pelo ora Presidente.

2.6 - PROCESSO Nº 308/2015 - CSDP ASSUNTO: Proposta de Reorganização das Defensorias Públicas de Benevides PROPONENTE: DEFENSOR PÚBLICO EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO RELATOR: CONS. VLADIMIR KOENIG. O Conselheiro Relator leu seu voto devidamente fundamentado e completo na ata, argumentando em síntese, que o que os requerentes pretendem está absolutamente dentro das atribuições deste Conselho Superior, isto é, de exercer função normativa (art. 11, cabeça, LCE 54), em especial decidir sobre a fixação ou a alteração de atribuições dos órgãos de atuação da Defensoria Pública (art. 11, I, LCE 54), motivo pelo qual entendo viável a apreciação do requerimento por este Conselho. Quanto ao mérito do requerimento, registrou que se trata de formalização de definição de atribuições que já vem ocorrendo na prática, o que foi confirmado pela Diretoria Metropolitana. Apresentou proposta alternativa de resolução. Após ampla discussão, a proposta do relator foi aprovada por unanimidade.

2.7 - PROCESSO Nº 318/2016 - CSDP. ASSUNTO: Recurso em face de decisão do Defensor Público Geral acerca de conflito de atribuição entre Defensores da capital e do interior PROPONENTE: DEFENSOR PÚBLICO - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA RELATOR: CONS. VLADIMIR KOENIG

O Conselheiro Relator leu seu voto devidamente fundamentado e completo na ata, e votou em síntese, Quanto à representação por irregularidade, entendeu que não devia ser dado provimento ao recurso neste aspecto, por não identificar na LC 054/06 dispositivo legal que crie, isto é, tipifique a conduta como infração disciplinar e que as irregularidades apontadas pelo recorrente ocorreram antes da IN 01/2015.

Quanto consulta formulada, propôs as seguintes respostas: Consulta "a)": "É considerada falta administrativa disciplinar a atuação de Defensor(a) Público(a) do interior em processos de atribuição de Defensor(a) da capital, e vice-versa, sem Portaria do Defensor Público Geral ou qualquer outro ato que respalde sua atuação (vide Art. 14, I e II, LC 054/2006)? Sim, a partir da publicação da Instrução Normativa Conjunta 01/2015, de 30/11/2015, da lavra da Corregedoria Geral e do DPG, se a atuação se der em desconformidade com as recomendações lá lançadas.

Consulta "b)": "É considerada falta administrativa disciplinar

a propositura de ação e a interposição de recurso em favor de assistido, por Defensor Público do Interior, ou vice-versa, sem ato de designação para o caso, expedido pelo Defensor Público Geral ou quem de direito? Sim, a partir da publicação da Instrução Normativa Conjunta 01/2015, de 30/11/2015, da lavra da Corregedoria Geral e do DPG, se a atuação se der em desconformidade com as recomendações lá lançadas. Consulta "c)": "Fere o princípio da independência funcional e do Defensor natural, a interposição de recurso em processo da capital ou do interior, por Defensor que não tem atribuição para a causa, em desrespeito a parecer do Defensor Público natural que emitiu parecer fundamentado de que no caso não cabe recurso, em flagrante desrespeito à convicção do colega (vide Arts. 17 e 55, X, LC 054/2006)?" Entendeu que a resposta a essa consulta é sim. Consulta "d)": "Caso positivo, qual a penalidade imposta a tais faltas?" Tendo em vista os fundamentos acima entendeu que a infração disciplinar seria a prevista no artigo 62, II, da LCE 54, por força do art. 63, §3º, da LCE 54 ("A pena de advertência aplica-se verbalmente ou por escrito, no caso do disposto nos incisos I e II do art. 62 desta Lei"), em tese a penalidade imposta seria de advertência verbal ou por escrito para os atos praticados após a expedição da IN Conjunta n. 01/2015. Quanto ao pedido para expedição de norma regulamentadora, o relator propôs ao CSDP que aprove minuta de projeto de lei a ser encaminhado pelo DPG à Assembleia Legislativa do Estado do Pará com a redação sugerida na ata principal. Após ampla discussão, os Conselheiros votaram à unanimidade com o relator, com aprovação das consultas como súmulas administrativas e projeto de lei a ser encaminhado pelo DPG à Assembleia Legislativa.

2.8 - PROCESSO Nº 299/2015 - CSDP. ASSUNTO: Recurso em face de Decisão do DPG acerca de conflito de competência entre as Defensorias Cíveis e de Fazenda. PROPONENTE: DEFENSORA PÚBLICA - SUZY SOUZA DE OLIVEIRA.

RELATOR: CONS. VLADIMIR KOENIG. O Conselheiro Relator leu seu voto devidamente fundamentado e completo na ata, e em síntese, deu provimento ao recurso, pois entendeu que cabe a uma das Defensorias Públicas Cíveis promover a defesa dos interesses do assistido e adotou como razões de decidir o parecer e o recurso da lavra da Exma. Sra. Defensora Pública Suzy Oliveira, ambos encartados neste processo, dando provimento ao recurso para definir que a atribuição para atuar no PI n. P01113871/2012 é de uma das Defensorias Públicas Cíveis. Em votação, todos os Conselheiros votaram com o Relator, por unanimidade, fixando a competência para a ação de alvará aos Defensores do Núcleo Cível.

2.9 - PROCESSO Nº 326/2016 - CSDP. ASSUNTO: Análise para Fixação de Entendimento Institucional Acerca de Sucessão de Direitos Possessórios. PROPONENTE: CORREGEDOR GERAL. RELATOR: CONS. VLADIMIR KOENIG

O Conselheiro Relator leu seu voto devidamente fundamentado e completo na ata, e em síntese, entendeu que não cabe ao CSDP, neste momento, emanar decisão que obrigue os Defensores Públicos a adotar o entendimento jurídico proposto pela Corregedoria Geral. Após discussão, todos os Conselheiros presentes votaram com o Relator, acatando também a sugestão do Conselheiro Arthur Corrêa Neto.

2.10 - PROCESSO Nº 329/2016 - CSDP. ASSUNTO: Recurso Contra Decisão do DPG Acerca de Conflito de Atribuição Entre a Defensoria Cível Residual e a Defensoria dos Juizados. REFERÊNCIA: PASTA P68285683/2015. PROPONENTE: DEFENSORA PÚBLICA ANA PAULA PEREIRA MARQUES VIEIRA. RELATOR: CONS. KÁTIA GOMES. A pedido da Relatora, o referido processo foi incluído para julgamento na presente sessão, com a concordância dos demais Conselheiros. Assim, a Relatora leu seu voto devidamente fundamentado e completo na ata, e em síntese, que analisando o caso concreto, em seu entendimento, a AÇÃO DEMARCATÓRIA, não é cabível, já que apenas possui legitimidade para a propositura da referida Demanda, o proprietário do imóvel, já que sua natureza dominial é dos proprietários registrais o que não caracteriza o referido caso concreto, devendo ser proposta a AÇÃO DEMOLITÓRIA. Negou provimento ao Recurso impetrado. Todos os Conselheiros presentes votaram com a Relatora, para manter a decisão do Defensor Público Geral, fixando a competência ao Núcleo Cível Residual.

Belém-Pa, 09 de maio de 2016.

WALENA WANDERLEY

Secretária, em exercício, do Conselho Superior do Defensoria Pública

Protocolo 974610